

#### ACÓRDÃO Nº 004179/2025-PLEN

1 PROCESSO: 110780-9/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: SGE, CAD-ASSISTÊNCIA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

**DIREITOS HUMANOS** 

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por RETIFICAÇÃO com COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO e NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 4

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Fevereiro de 2025

#### Marcelo Verdini Maia

Relator

#### Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

#### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



#### **PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 110.780-9/23

ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO (SEI 310003/001247/2023)

PARA CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ALPHA SERVICE PRODUTOS E

SERVIÇOS EIRELI VALOR R\$ 2.256.300,00

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. NARRATIVA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, FORMALIZADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.

IRREGULARIDADES RELATIVAS À BURLA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; CARACTERIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA; AUSÊNCIA DE PRÉVIO ORÇAMENTO DETALHADO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS NA INICIAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DO SEI 310003/001247/2023.

NECESSIDADE DO CHAMAMENTO DE RESPONSÁVEL. NOVA LICITAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDA.

ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE 10/04/2024.

RETIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO À ATUAL SECRETÁRIA, COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEDIDA DE COERÇÃO INDIRETA DA JURISDICIONADA PARA O CUMPRIMENTO TOTAL DA DECISÃO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES PARA CIÊNCIA.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiada em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento —



CAD-Assistência<sup>1</sup>, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93 (SEI 310003/001247/2023), que teve por objeto a contratação da sociedade empresária Alpha Service Produtos e Serviços Eireli, para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, no valor de R\$ 2.256.300,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais).

Aduziu a Representante que "foram identificadas sucessivas dispensas de licitação pela SEDSODH, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, com fim de manter a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor", sintetizadas na tabela a seguir:

Nº DO	DATA DE	FUNDAMENTO	CONTRATADA	VALOR DO	PROCESSO SEI №
CONTRATO	FORMALIZAÇÃO	LEGAL DA		CONTRATO	
		CONTRATAÇÃO			
09/2022	20/04/2022	Dispensa de	PCT 165 SERVIÇOS	R\$	310003/001084/2022
		licitação, com	TECNICOS	2.099.520,00	
		fulcro no Art.	ESPECIALIZADOS		
		24 Inciso IV, da	LTDA - CNPJ nº		
		Lei 8.666/93	14.197.283/0001-		
			18		
33/2022	11/11/2022		ALPHA SERVICE	R\$	310003/002420/2022
			PRODUTOS E	2.520.720,00	
18/2023	06/06/2023		SERVIÇOS EIRELI -	R\$	310003/001247/2023
			CNPJ	2.256.300,00	
			22.926.261/0001-		
			70		

Segundo a Representante, restou caracterizado "cenário de falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos ultrapassam os 15

AJUR02

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme a Resolução n.º 450, de 06 de novembro de 2024, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-ASSISTÊNCIA passa a ser denominada Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Desenvolvimento Econômico e Social - CAD-Desenvolvimento.



(quinze) meses, sem que fosse efetuada qualquer licitação para a contratação dessa espécie de serviços". Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- (1) Caracterização de falha da situação emergencial autorizadora da contratação por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) "emergência fabricada".
- (2) Ausência de informações precisas quanto à real demanda do quantitativo do objeto a ser contratado.
  - (3) Ausência de prévio orçamento detalhado e ausência de justificativa do preço.

Ao final, requereu o conhecimento da Representação, a comunicação ao Sr. José Carlos Costa Simonin e à Sra. Rosangela de Souza Gomes, a comunicação ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a regularização da contratação dos serviços, bem como a posterior procedência da peça, a saber:

- I. O CONHECIMENTO desta Representação, por estarem presentes os requisitos legais;
- II. A COMUNICAÇÃO, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, ao Sr. JOSÉ CARLOS COSTA SIMONIN, SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNANÇA E GESTÃO (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:
- a) Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001247/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- b) Justificar a utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93;
- c) Justificar a ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, juntando ao processo justificativas capazes de fundamentar a estimativa de atendimento de 230 (duzentos e trinta) residentes, já que os documentos constantes apontaram para quantitativo menor (doc. 52984416²), nos termos do artigos 6º, IX; 7º, I, §2º, I, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 11, III, 12, §2º e 13 do Decreto Estadual nº 46.642/19;
- d) Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93;

Doc. disponível no https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?dqBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj2HGY3RTISvbXfppcXUtJj0E6jofTT8K87ERCbKqXUyaAJ0Vhb0Qne\_DthBGEs8qYBR\_iNJWQlHbjOhn6sJJoCj.



**III.** A **COMUNICAÇÃO**, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, à Sr<sup>a.</sup> **ROSANGELA DE SOUZA GOMES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:

- a) Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório³, justificar a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003043/2020⁴, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ, bem como informar e comprovar, caso existam, intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal da 1ª dispensa emergencial (contrato nº 09/22) no caso 180 dias, e excepcionalmente no período da 2ª dispensa (contrato nº 33/2022);
- b) Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período de 2º dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464<sup>5</sup> do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade a orientação da PGE<sup>6</sup>;
- c) Informar ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar procedimento licitatório relativo ao SEI-310003/003043/2020, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).
- IV. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que seja <u>declarada a ilegalidade</u> da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001247/2023, com o envio de **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ, para que adote as seguintes medidas:
- a) Promover, <u>em prazo a ser assinado pelo Colegiado deste Tribunal</u>, a regularização da contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, <u>após regular processo licitatório</u>, a fim de cessar as várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- b) Implementar procedimento de controle que evite a ocorrência de dispensa de licitação por emergência em virtude de atraso na realização do procedimento licitatório;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SEI nº 310003/003043/2020.

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_processo\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBiLtP6l2FsQacllhUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNbTYwPSilLw2TVGLWijl2iUpN2AHwAM5K1yVLkvIVHbe acesso em 08/08/2023

Doc. disponível no https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1dojp9NoUYl4x2lDegRCLrYA5JzcCyvXmXEaQLBdWCK62E3EP9ZqrY8fGpcp0HblPFLZhGTCs74hgyxClXe44b

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>O ponto requer a atenção das autoridades desta Pasta, que devem, além de reunir todos os esforços para levar a(s) licitação(ões) a termo, proceder a rigorosa apuração para verificar as causas da não conclusão dos certames, em especial eventual ocorrência de "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público", bem como para "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado; consigne-se que esta ASJUR não localizou menção a instauração de sindicância para que se apure as causas e agentes responsáveis pela situação precária dos contratos e sucessivos emergenciais, e até o presente momento, não houve qualquer menção à instauração de sindicância nesse sentido, o que deve ser providenciado. (Recomendação nº 02)



- c) Promover a permanente atuação do Órgão Central de Controle Interno na área de licitação, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas ao longo deste Informação Processual, implicando a responsabilização do gestor que deu causa a emergência, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório, nos termos do item 2 do enunciado nº 20 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup>; e
- d) Cumprir eventuais determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes.

Em 02/10/20238, o Plenário deste Tribunal decidiu pelo conhecimento da peça e formalizou o chamamento da Sra. Rosangela de Souza Gomes e do Sr. José Carlos Costa Simonin para que fossem

#### <sup>7</sup> Enunciado nº 20 - PGE:

1. A emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

2. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público não exclui a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, mas deve ser objeto de rigorosa apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.

3. A contratação direta (art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93) deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo à autoridade administrativa iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.

4. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias.

5. Se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução é a formalização de nova contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação. (Publicado: DO 07/05/2009 Pág. 21)

8 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade;

2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze)</u> dias, se pronuncie quanto a todos os aspectos representados, notadamente:

2.1. Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001247/2023, e possível descumprimento de diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não enquadramento na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;

2.2. Justificar a utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, em possível afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93;

2.3. Justificar a ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, juntando ao processo justificativas capazes de fundamentar a estimativa de atendimento de 230 (duzentos e trinta) residentes, já que os documentos constantes apontaram para quantitativo menor, nos termos dos artigos 6º, IX; 7º, I, §2º, I, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 11, III, 12, §2º e 13 do Decreto Estadual nº 46.642/19;

2.4. Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, em afronta ao determinado nos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;

- 3. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 3.1. Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar os motivos pelos quais ainda não foi concluído o processo licitatório SEI310003/003043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ, inclusive com a comprovação de possíveis intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal da 1ª dispensa emergencial (contrato nº 09/22), e excepcionalmente no período da 2ª dispensa (contrato nº 33/2022);
- 3.2. Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período da 2ª dispensa emergencial



apresentadas justificativas relacionadas à formalização do ato de dispensa de licitação e ao possível descumprimento de requisitos obrigatórios da Lei n.º 8.666/93, assim como quanto à utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para a contratação dos serviços e para que fossem informadas as ações efetivas que estavam sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório, entre outras medidas.

Em atenção à decisão, deram entrada neste Tribunal o documento TCE-RJ n.º 24.520-4/23, encaminhado pelo Sr. José Carlos Costa Simonin, e o TCE-RJ n.º 25.230-8/23, remetido pela Sra. Rosangela de Souza Gomes.

Por meio do documento TCE-RJ n.º 24.430-3/23, foi encaminhada pelo Sr. Demetrio Abdennur Farah Neto a cópia da Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811), elaborada pela Auditoria Geral do Estado – AGE, que apontou a necessidade de adoção de medidas de saneamento na execução do contrato de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos, celebrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH junto à Alpha Service Produtos e Serviços Eireli.

Em 10/04/2024, o feito foi então reexaminado pelo Plenário e, como não foram apresentadas justificativas suficientes para evidenciar a adequação das dispensas formalizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a prestação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, concluiu-se pela <u>procedência da Representação</u>, assim como foi determinada a notificação dos responsáveis, nos seguintes termos:

- 1. Por **PROCEDÊNCIA** da Representação, quanto ao mérito, com a consequente **DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE** da contratação direta mediante dispensa emergencial de licitação, objeto do processo administrativo SEI-310003/001213/2023;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que tome ciência acerca da presente decisão e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de comprovação junto a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias:

(contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464 do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade à orientação da PGE8;

3.3. Informar as ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório relativo ao processo SEI-310003/003043/2020, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).



- 2.1. Proceda à realização da licitação de que trata o SEI-310003/005220/2023 (ou processo SEI que venha a substituí-lo) em até 60 (sessenta) dias, alertando-a de que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90;
- 2.2. Comprove a adoção de medidas efetivas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período da 2ª dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464 do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade à orientação da PGE<sup>9</sup>;
- 2.3. Adote as medidas necessárias para a apuração acerca da falha identificada na Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811);
- 3. Por **NOTIFICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:
- 3.1. Morosidade na condução do processo licitatório 310003/003043/2020 e dos que lhe sucederam, tendo por objeto a contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ;
- 4. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Julio Cesar Saraiva responsável no período de 04/04/2022 a 31/12/2022 —, ao Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro responsável no período de 01/01/2021 a 04/04/2022 —, à Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva responsável no período de 15/07/2020 a 31/12/2020 —, <u>E</u> à Sra. Fernanda Titonel de Souza responsável no período de 09/12/2019 a 10/07/2020 —, na condição de ex- Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tomem ciência acerca da presente decisão e apresentem razões de defesa quanto ao seguinte:
- 4.1. Morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ;
- 5. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-

qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1dojp9NoUYl4x2lDegRCLrYA5JzcCyvXmXEaQLBdWCK62E3EP9ZqrY8fGpcp0HblPFLZhGTCs74hgyxClXe44b. Acesso em 26/01/2024.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "O ponto requer a atenção das autoridades desta Pasta, que devem, além de reunir todos os esforços para levar a(s) licitação(ões) a termo, proceder a rigorosa apuração para verificar as causas da não conclusão dos certames, em especial eventual ocorrência de "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público", bem como para "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado; consigne-se que esta ASJUR não localizou menção a instauração de sindicância para que se apure as causas e agentes responsáveis pela situação precária dos contratos e sucessivos emergenciais, e até o presente momento, não houve qualquer menção à instauração de sindicância nesse sentido, o que deve ser providenciado. (Recomendação nº 02)"



ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:

- 5.1. Formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI n.º 310003/001247/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inc. IV e art. 26 da Lei n.º 8.666/93;
- 5.2. Utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, inc. XXI, da CRFB/88, bem como o art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- 5.3. Ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, nos termos dos art. 6º, inc. IX; art. 7º, inc. I, §2º, inc. I, §9º e art. 26, todos da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 11, inc. III, art. 12, §2º e art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.642/19;
- 5.4. Ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos art. 7º, §2º, inc. II, §9º c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- 6. Por posterior **ENCAMINHAMENTO** ao NDP para que providencie o relacionamento de mérito do presente feito e dos processos TCE-RJ n.º 111.222-4/23 e TCE-RJ n.º 116.835-2/23.

Em resposta, foram apresentados documentos por parte dos seguintes responsáveis: José Carlos Costa Simonin (TCE-RJ n.º 9.035-2/2024), Fernanda Titonel de Souza (TCE-RJ n.º 79.121-7/2024), Cristiane Lôbo Lamarão Silva (TCE-RJ n.º 9.337-8/2024) e Rosangela de Souza Gomes (TCE-RJ n.º 9.613-0/2024).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Desenvolvimento Econômico e Social – CAD-Desenvolvimento, em 25/09/2024, formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

- I. pela COMUNICAÇÃO à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, I, do RICTERJ, para que tome ciência acerca da decisão e cumpra a seguinte **DETERMINAÇÃO**, a qual deve ser comprovada nos presentes autos:
- a. Conclua a licitação de que trata o SEI-310001/000231/2024 (ou processo SEI que venha a substituí-lo), em prazo a ser definido pelo Plenário, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
- **b.** Informe as medidas adotadas para a apuração acerca da falha identificada na Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811);
- II. pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes,



especialmente pela morosidade da conclusão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor – RJ;

- **III.** pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Ex-Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. Julio Cesar Saraiva, pela morosidade da conclusão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ;
- IV. pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Ex-Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva, pela morosidade da conclusão do processo licitatório, cujo objeto é a contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ;
- V. pela **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo ex-Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Fernanda Titonel de Souza;
- VI. Pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. José Carlos Costa Simonin, especialmente pela:
- a. formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI n.º 310003/001247/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inc. IV e art. 26 da Lei n.º 8.666/93;
- b. utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, inc. XXI, da CRFB/88, bem como o art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- c. ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, nos termos dos art. 6º, inc. IX; art. 7º, inc. I, §2º, inc. I, §9º e art. 26, todos da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 11, inc. III, art. 12, §2º e art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.642/19;
- d. ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos art. 7º, §2º, inc. II, §9º c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- VII. Pelo **SOBRESTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA** aos seguintes responsáveis:
- a. Rosangela de Souza Gomes;
- **b.** Julio Cesar Saraiva;
- c. Cristiane Lobo Lamarão Silva;
- d. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro;



#### e. José Carlos Costa Simonin.

A Especializada, identificando a existência de diferentes pleitos de dilação de prazo para cumprimento da decisão de 10/04/2024<sup>10</sup>, sugeriu o encaminhamento preliminar dos autos à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências — CPR. Após a adoção das medidas necessárias à tramitação das solicitações de prorrogação encaminhadas pela Sra. Rosangela de Souza Gomes, o feito retornou para a CAD-Desenvolvimento que, em 30/10/2024, reiterou as conclusões manifestadas em 25/09/2024.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se de acordo com a proposta do Corpo Técnico.

#### É O RELATÓRIO.

A presente Representação foi instaurada em decorrência de três sucessivos contratos emergenciais de prestação de serviços firmados pela SEDSODH para a execução de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor.

A CAD-Desenvolvimento pontuou na inicial que o cenário de sucessivas contratações diretas caracterizou a "falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a unidade administrativa realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos já ultrapassam 15 (quinze) meses, sem que fosse efetuada qualquer licitação para a contratação dessa espécie de serviços" que, por seu turno, deu origem à situação de "emergência fabricada".

A formalização do processo licitatório regular (SEI-310003/003043/2020<sup>11</sup>) para a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada a até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor foi iniciado em 28/09/2020, entretanto, em 30/10/2023, o feito foi encerrado<sup>12</sup> em razão da

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_processo\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBiLtP6l2FsQacllhUfduzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNbTYwPSilLw2TVGLWijl2iUpN2AHwAM5K1yVLkvIVHbe. Acesso ei 27/01/2025.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Deram entrada neste Tribunal diversos pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento à decisão de 10/04/2024, protocolizados sob: TCE-RJ n.º 106.253-8/24, TCE-RJ n.º 106.643-7/24, TCE-RJ n.º 111.632-5/24 e TCE-RJ n.º 111.634-3/24, encaminhados pela Sra. Rosangela de Souza Gomes.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Disponível em:

Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-



inauguração de novo procedimento (SEI-310003/004972/2023) que também foi finalizado antes da conclusão da licitação<sup>13</sup>, em 10/11/2023.

A série de contratos emergenciais teve início em 20/04/2022, por meio do Contrato n.º 09/2022, firmado com a sociedade empresária PCT 165 SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo prazo de 180 dias. Na sequência, foi concretizada uma 2ª dispensa emergencial, a partir da formalização do Contrato n.º 33/2022, em 11/11/2022, firmado com a ALPHA SERVICE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI. O valor do contrato foi fixado em R\$ 2.520.720,00 e o prazo máximo para execução em 180 dias.

Foi realizada também uma 3ª dispensa emergencial, que originou o Contrato n.º 18/2023 (SEI-310003/001247/2023), formalizado em 06/06/2023, no valor global de R\$ 2.256.300,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais), com o mesmo objeto, prazo e especificações do Contrato n.º 033/22.

Além da burla ao procedimento licitatório, a CAD-Desenvolvimento apontou as seguintes irregularidades ocorridas no curso dos procedimentos que culminaram nas referidas contratações emergenciais: (1) ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda (art. 6º, inc. IX da Lei n.º 8.666/93); (2) ausência de prévio orçamento detalhado (art. 7º, §2º, inc. II, e §9º, da Lei n.º 8.666/93) e (3) ausência de justificativa de preço (art. 7º, §2º, II c/c art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/93).

Em sessão de 10/04/2024, concluiu-se pela procedência da Representação, já que não foram apresentadas justificativas suficientes para evidenciar a adequação das dispensas formalizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos. Além da declaração da ilegalidade da contratação direta objeto do processo administrativo SEI 310003/001247/2023 (que originou o Contrato n.º 18/2023), foram identificados indícios de mora administrativa na conclusão do procedimento licitatório para os serviços, razão pela qual foram formalizadas notificações ao Sr. Julio Cesar Saraiva, ao Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro, à Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva e à Sra. Fernanda Titonel de Souza.

qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj2sLbC2ny6PPOQDxMBPJ5rSwiVCZyl6pq-J9iUcFZLVe J4V7vWHv42NCAXgbpJqZMygVqBhVe 8huXtbkpCh4h. Acesso em 27/01/2025.

Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?dqBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj09VW8E7-FWPud2grp4uDn042dFlUK56DeLaCeRso6eRXqk-Eiu9HgeHy4EQC1eJMxeB8YVzW0fXnT8Po053kQl. Acesso em 27/01/2025.



Quanto à conclusão da licitação, considerando a existência do processo administrativo SEI-310003/005220/2023 que tinha como objeto a contratação dos serviços em exame, o Plenário determinou que a Administração deveria realizar a licitação de que tratava o feito em até 60 (sessenta) dias, ou concluir outro procedimento que eventualmente o substituísse.

Os responsáveis encaminharam as suas razões de defesa, à exceção dos Srs. Julio Cesar Saraiva e Matheus Quintal de Sousa Ribeiro. Em relação à determinação formalizada à atual Secretária, além dos pleitos de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão deste Tribunal, não foram encaminhadas outras informações por parte da jurisdicionada.

Em consulta ao Portal SEI-RJ, identifica-se que o processo 310003/005220/2023 foi encerrado em 12/05/2024 e, conforme a manifestação da Subsecretaria de Gestão do SUAS, a contratação dos serviços prosseguiu no SEI-310001/000231/2024<sup>14</sup>, que originou o Edital de Licitação n.º 007/2024.

Nos autos do processo administrativo SEI-310001/000231/2024 a última informação, datada de 09/01/2025, é relativa à classificação das licitantes participantes do Pregão Eletrônico, realizado em 30/12/2024. No Portal de Compras estadual SIGA<sup>15</sup>, a licitação consta como suspensa.

A CAD-Desenvolvimento sugeriu que não fossem acolhidas as defesas apresentadas pelos responsáveis, bem como que fosse reiterada a determinação para que a Administração conclua o procedimento licitatório e adote as medidas necessárias para a apuração acerca da falha identificada na Nota de Auditoria n.º 20230014. A Especializada propôs também o sobrestamento do exame da responsabilização dos agentes públicos.

<sup>14</sup> Disponivel em

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disponível em:

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_processo\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBiLtP6I2FsQacllhUfduzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNWQl\_MnrMvHmWmKSpMfZNhD8PaQNQ770rc-8JU\_sIMC8. Acesso em 28/01/2025.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>https://www.compras.rj.gov.br/EditaisLicitacoes/detalhar.action?idLic=32738&orderColumn=0&orderDirection=asc&filtro.nuLic=&filtro.objetoLic=&filtro.idStatus=&filtro.idModalidade=&filtro.idModoDisputa=&filtro.centroCusto=&filtro.idForm aLicitacao=&filtro.dtIniProp=&filtro.dtFimProp=&filtro.dtFimHomol=&filtro.dtIniHomol=&filtro.dtFimPublic=&filtro.dtIniPublic=&filtro.idClasse=&filtro.idClasse=&filtro.idClasse=&filtro.idClasse=&filtro.idArti go=&filtro.itpublic=&filtro.inSustentavel=false&filtro.tipoPesquisa\_1=&filtro.campoPesquisa\_1=&filtro.termoPesquisaltem\_1=&filtro.tipoPesquisa\_2=&filtro.campoPesquisa\_2=&filtro.termoPesquisaltem\_2=&filtro.condicao\_2=&filtro.tipoPesquisa\_3=&filtro.campoPesquisa\_3=&filtro.termoPesquisaltem\_3=&filtro.condicao\_3=&numRegistros=&idAndamento=6&filtro.start=0&filtro.length=0&filtro.orderColumn=0&filtro.orderDirection=asc&filtro.tipoRelatorio=12&dataTable\_length=6&filtro.filtroLicitacao=07&filtro.filtroUnidade=&filtro.filtroObjeto=&filtro.filtroModalidade=&filtro.filtroDtPublicacao=&filtro.filtroStatus=. Acesso em 28/01/2025.



No que diz respeito à determinação para que a Secretária comprovasse a adoção de medidas efetivas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período da 2ª dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), o Corpo Instrutivo destacou a abertura do processo SEI-310003/002420/2022 e a instauração de sindicância, razões pela qual considerou cumprido o item 2.2<sup>16</sup> da decisão de 10/04/2024.

Tendo em vista que não há notícia acerca da conclusão da licitação oriunda do SEI-310001/000231/2024, adoto as sugestões das instâncias instrutivas quanto à realização de nova comunicação para que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos conclua o procedimento em até 30 (trinta) dias<sup>17</sup>, sob pena de multa diária (astreintes)<sup>18</sup> no valor de 100 UFIR-RJ, aqui justificada em razão da demora da responsável em encaminhar a sua resposta à determinação de 10/04/2024 e no cumprimento daquela decisão. Cabe destacar que em diferentes oportunidades a Secretária solicitou a prorrogação do prazo, sem que fossem encaminhadas a estes autos quaisquer justificativas capazes de evidenciar a existência de reais dificuldades na conclusão da licitação.

Com efeito, consoante ao Enunciando de Súmula n.º 14 do TCE-RJ, no exercício das atividades de Controle Externo da Administração Pública, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro poderá adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de suas determinações, inclusive aplicação de multa diária (astreintes¹9), ressalvadas as de competência do Poder Judiciário.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> 2. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que tome ciência acerca da presente decisão e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de comprovação junto a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias:

<sup>2.1.</sup> Proceda à realização da licitação de que trata o SEI-310003/005220/2023 (ou processo SEI que venha a substituí-lo) em até 60 (sessenta) dias, alertando-a de que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90;

<sup>2.2.</sup> Comprove a adoção de medidas efetivas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período da 2ª dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464 do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade à orientação da PGE<sup>16</sup>;

<sup>2.3.</sup> Adote as medidas necessárias para a apuração acerca da falha identificada na Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811);

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Considerando a classificação das licitantes em 09/01/2025, parece mais que razoável à determinação para que a licitação seja concluída em até 30 (trinta) dias.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> As astreintes possuem natureza de meio de execução indireta, à luz do poder geral de efetivação de decisões, destacado no art. 139, inc., IV, do Código de Processo Civil e no art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> As *astreintes* não se confundem com as multas previstas em lei para a hipótese de descumprimento de decisões do Tribunal, de natureza punitiva, tais como a multa prevista no art. 58, inc. IV, da Lei n.º 8.443/92, aplicável ao Tribunal de Contas da União, e no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90, que diz respeito a esta Corte de Contas.



Em relação ao exame das razões de defesa apresentadas pelos responsáveis, ao examinar a documentação juntada pelos responsáveis e os autos dos processos SEI-310003/003043/2020 e SEI-310003/004972/2023, identifica-se inconsistência nas informações dos sistemas deste Tribunal que consubstanciaram o chamamento dos responsáveis, que impacta o prosseguimento do exame das razões de defesa<sup>20</sup>.

Isso porque, tão logo cessados os efeitos do Decreto que designou que a Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva exercesse interinamente a função de Secretária de Estado, em 04/12/2020, foi nomeado o Sr. Bruno Felgueira Dauaire<sup>21</sup>, que atuou até 09/06/2021<sup>22</sup>, quando o Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro<sup>23</sup> assumiu a titularidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

É imprescindível, portanto, que, antes da conclusão acerca das responsabilidades pela morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação do serviço de preparo e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, seja oportunizado ao Sr. Bruno Felgueira Dauaire o envio de suas razões de defesa, considerando que o responsável atuou como Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos entre 04/12/2020 e 09/06/2021. Na oportunidade, também promovo a ciência da decisão aos responsáveis já notificados.

Por fim, registra-se a existência de erro material no dispositivo da decisão proferida em 10/04/2024, relativo à numeração do processo administrativo declarado ilegal em razão da conclusão acerca da procedência da Representação, uma vez que consta no item 1 da decisão a indicação do SEI-310003/001213/2023 e, em verdade, o processo examinado naquela ocasião era o SEI 310003/001247/2023, razão pela qual a falha será retificada nesta ocasião.

Dessa forma, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo a divergência em (I)

<sup>20</sup> No Sistema de Consulta de Responsáveis não consta o período correto em que os Senhores Bruno Felgueira Dauaire e Matheus Quintal de Sousa Ribeiro foram titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> O responsável atualmente exerce o cargo de Secretário Estadual de Interesse Social e Habitação.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\_edicao.php?session=VFdwbk0wMVZXa0pPTUZGMFR XdEZNRkZUTURCU1ZVNUZURIZGZWs1cVVYUIJWR3MwVVhwamQxRjZUa0pSZW1zeQ==. Acesso em 09/01/2024.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> O Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro foi exonerado do cargo em 01/04/2022 e o Sr. Júlio Cesar Saraiva foi nomeado para o cargo de Secretário Estadual em seu lugar. (dados retirados de: https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\_edicao.php?session=VVhwa1JsSlVaRUpPUkVWMFVXcE ZIRTVETURCUFZVVjVURIZLUTAxclZYUk9hbFY2VGpCWk1sRnFSVFJOUkZwSA==. Acesso em 09/01/2024)



deixar de examinar as razões de defesa dos responsáveis nesta ocasião; (II) formalizar a notificação ao Sr. Bruno Felgueira Dauaire.

#### VOTO:

1. Por **RETIFICAÇÃO**, em razão de erro material, do item 1 do voto exarado em 10/04/2024, nos termos abaixo, mantendo-se os demais termos do voto:

**Onde se lê**: "Por PROCEDÊNCIA da Representação, quanto ao mérito, com a consequente DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE da contratação direta mediante dispensa emergencial de licitação, objeto do processo administrativo SEI-310003/001213/2023"

**Leia-se**: "Por PROCEDÊNCIA da Representação, quanto ao mérito, com a consequente DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE da contratação direta mediante dispensa emergencial de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001247/2023";

- 2. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que tome ciência acerca da presente decisão e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de comprovação junto a este Tribunal, sob pena de incidência de multa coercitiva diária de 100 UFIR-RJ em caso de não atendimento, sem prejuízo de posterior reavaliação do valor ou periodicidade da multa ou, ainda, de utilização de outra medida de cunho executivo idônea a obter o cumprimento desta decisão, nos termos dos artigos 139, inc. IV, e 537, §1º, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-RJ:
- 2.1. Proceda à realização da licitação de que trata o SEI-310001/000231/2024 em até 30 (trinta) dias, alertando-a de que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90;
- 2.2. Adote as medidas necessárias para a apuração acerca da falha identificada na Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811);
- 3. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Bruno Felgueira Dauaire, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos entre 04/12/2020 e 09/06/2021, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto à morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação do serviço



de preparo e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor;

- 4. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, aos responsáveis abaixo arrolados, que já integram a relação processual, para ciência da presente decisão:
  - 4.1. Sra. Rosangela de Souza Gomes;
  - 4.2. Sr. Julio Cesar Saraiva;
  - 4.3. Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro;
  - 4.4. Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva;
  - 4.5. Sra. Fernanda Titonel de Souza;
  - 4.6. Sr. José Carlos Costa Simonin.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto